



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Página 1 de 3



Procedência: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

Interessado: Comandante-Geral da PMMG.

Número: 14.157

Data: 16 de julho de 2003

Ementa:

Humberto Rodrigues Gomes
Procurador-Geral Adjunto do Estado

**POLÍCIA AMBIENTAL MILITAR -
IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POR EMENDA
CONSTITUCIONAL OU LEI ESTADUAIS.**

CONSULTA

O ilustre Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício nº 80209/03-CG, encaminha Nota Técnica referente à PEC 40/2003, que tramita perante a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, prevendo a criação da Polícia Ambiental Militar, solicitando avaliação da matéria pela Procuradoria.

Estudadas as devidas considerações passo a opinar.

PARECER

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais, nº 40/2003 sugere a criação da Polícia Ambiental Militar, contra o que se manifesta o ilustre Comandante-Geral da Polícia Militar sustentando a inconstitucionalidade da criação do novo órgão.

O Art. 144, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da

Marcelo Barreto Lima Brito de Campos
Procurador do Estado
Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912
Belo Horizonte - MG 30140-912 - MASP 905.110-3



ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícia civil;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A doutrina e a jurisprudência consagram o entendimento pelo qual o rol apresentado no citado art. 144, da CF/88 é exaustivo, o que afasta a possibilidade de criação por lei infraconstitucional federal ou estadual, ou até mesmo por Constituição ou emenda constitucional estaduais, de outros órgãos de segurança pública. Esse o escólio de Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal estabelece taxativamente, os órgãos componentes do aparato estadual de segurança pública, incumbindo-lhes da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Portanto, não será possível à legislação infraconstitucional, inclusive as Constituições estaduais, ampliarem o rol dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícias militares e corpos de bombeiros militares” (MOARES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.642).

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos sobre a questão:

“Incompatibilidade, com o disposto no art. 144, da Constituição Federal, da norma do art. 180, da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que incluiu no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada ‘Polícia Penitenciária’. Ação direta julgada procedente, por maioria de votos.”

(STF, Pleno, ADin nº 236-8/RJ, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJU, Seção I, 01.06.01, p. 75).

Marcelo Barroso Lima Britto de Campos
Procurador do Estado
OAB/MG 87.115 - MASP 906.110-3



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



CONCLUSÃO

Página 3 de 2



Com base no exposto, entendo ser inconstitucional a criação da Polícia Ambiental Militar enquanto órgão distinto da Polícia Militar, por meio de emenda à constituição estadual, por ofensa ao disposto no art. 144, da CF/88, conforme precedente jurisprudencial do Pretório Excelso e abalizada doutrina. Penso que somente o poder constituinte reformador federal pode alterar o rol dos órgãos incumbidos da segurança pública brasileira.

É o parecer, que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2003.

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Procurador do Estado
OAB/MG 87.115 - MASP 905.110-3

Aprovado. Em 7.7.03.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/MG 56568